DELIBERAÇÃO AC02 - 1464/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6383/2009
PROTOCOLO	**:** 954568
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** 1.JOSÉ CARLOS BARBOSA; 2.VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	**:** LOG ENGENHARIA LTDA
VALOR	**:** R$385.871,87
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APURADOS – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, com o cumprimento do seu objeto, exatidão dos valores apurados e regular adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 224/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, por seu Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e seu Diretor Técnico, Sr. Victor Dib Yazbek Filho e, de outro lado, a Empresa Log Engenharia Ltda.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato de Obra nº 224/2009 (fls. 403/411).

O objeto da contratação é a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário interceptor, no Município de Bataguassú/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 403).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-02684/2010 (fls. 430/432).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise ANA – DEAMA – 16200/2015 (fls. 761/764).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-13179/2015 (fl. 766), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 102, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário interceptor, no Município de Bataguassú/MS, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 403).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-02684/2010 (fls. 430/432).

Os demais atos praticados no curso da execução contratual evidenciam a seguinte movimentação no que tange a sua execução financeira (fls. 762):

Valor Contratado	R$ 385.871,77
Valor das Medições	R$ 385.871,77
Valor das Notas Fiscais	R$ 385.871,77
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 385.871,77

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 764), *in verbis:*

> Em razão do exposto, entendemos que o presente Contrato de Obra nº 224/2009 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (3ªFASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO), com fulcro com fulcro no INCISO III, Artigo 120 da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS N.º 076 de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(fl. 766), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do Departamento de engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Relatório de Inspeção às fls.761/764, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade, da prestação de contas da execução financeira do contrato e do 1º,2º e 3º aditamentos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III,§ 4º e artigo 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, tendo sido demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 224/2009 (fls. 403/411), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Log Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 37.178.660/0001-20, por seu Representante, Senhor Odir Garcia de Freitas, CPF/MF nº 140.719.911-00, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP